



Tribunal Arbitral do Desporto

TAD - Processo n.º 24/2020

Demandante: SPORT LISBOA E BENFICA - FUTEBOL, SAD

Demandada: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

**Árbitros:**

Pedro Jorge Richheimer Marta de Sequeira (Árbitro Presidente)

José Ricardo Gonçalves (designado pelo Demandante)

Carlos Lopes Ribeiro (designado pela Demandada)

--- \* ---

**SUMÁRIO**

I - Os agentes desportivos devem manter conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade e retidão.

II - A liberdade de expressão, enquanto manifestação essencial de sociedade democrática, é um direito constitucionalmente salvaguardado.

III - A liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos, como sejam o direito ao bom nome e reputação.

IV - O artigo 112.º do RDLFPF visa a defesa do bom nome e da reputação dos visados, a salvaguarda da ética e valores desportivos e a credibilidade da modalidade, dos competidores e cargos desportivos.

V - A arbitragem e os seus agentes estão sujeitos a apreciações sobre o desempenho profissional, mas tal não significa que se introduzam na opinião pública juízos depreciativos que ponham em causa os valores de convivência no desporto entre os vários agentes desportivos, entidades e corpos dirigentes, pondo-se em causa a honorabilidade,



Tribunal Arbitral do Desporto

competência e imparcialidade com que determinado agente ou órgãos de arbitragem exerça a sua função.

VI – Atinge o domínio do carácter, honra e bom nome dos visados a prolação de declarações ofensivas da honra e consideração dos agentes de arbitragem, colocando em causa o núcleo essencial da função da arbitragem, materializado na isenção e imparcialidade que a deve caracterizar.

---\*---

## RELATÓRIO

I- São Partes na presente arbitragem Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, como Demandante, e Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada.

O colégio arbitral é constituído pelos Árbitros José Ricardo Branco Gonçalves, designado pela Demandante, Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pela Demandada, e Pedro Jorge Richheimer Marta de Sequeira, escolhido de acordo com o previsto no artigo 28.º/2 da Lei do TAD, e que atua como presidente do colégio arbitral. O colégio arbitral considera-se constituído a 8 de julho de 2020, conforme disposto no artigo 36.º da Lei do TAD.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 03 de Julho de 2021 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

II.

A competência do Tribunal Arbitral do Desporto (“TAD”) para decidir o presente recurso, em sede de arbitragem necessária, decorre da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro (“Lei do TAD”), mais especificamente do disposto pelos artigos s 4º, 1, e 3, al. a), 52º, 1, 54º, 2 e 3 do referido instrumento legislativo.

Assim sendo, o Tribunal é competente, as Partes são legítimas (e encontram-se devidamente patrocinadas), e não foi alegada, nem o Tribunal vislumbra, nulidade impeditiva do prosseguimento dos autos.

III.

O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a deliberação do acórdão de 26/05/2020 proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 69-19/20, que condenou a Demandante pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo n.ºs. 1 e 4 do artigo 112.º, do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLFPF).

Tal condenação recaiu sobre uma “Nota à Comunicação Social” intitulada «ARBITRAGEM E VAR AO SERVIÇO DA COMPETITIVIDADE DO FUTEBOL PORTUGUÊS”?» (e com subtítulo: “A verdade desportiva foi ontem claramente desvirtuada com diversas decisões da equipa de arbitragem e do VAR com influência direta no jogo e no resultado”, publicada no sítio oficial da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD

Nos termos da condenação, a publicação foi considerada desrespeitosa, lesava a honra e consideração dos elementos das equipas de arbitragem mencionados, afetando a credibilidade e o bom funcionamento da competição desportiva em que se encontrava envolvida.

No Processo em apreço foi aplicada à ora Recorrente a sanção de multa fixada no valor de €30.600,00 (trinta mil e seiscentos euros).



Tribunal Arbitral do Desporto

Pretende a Demandante, no seu requerimento inicial tempestivamente apresentado em 5/06/2020 (artigo 54.º/2 da Lei do TAD) a anulação da deliberação disciplinar de condenação proferida pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol proferida a 09/04/2020 com todas as legais consequências.

Respondeu a Demandada, na sua contestação tempestivamente apresentada em 18/06/2020 (artigo 55.º/1 da Lei do TAD), defendendo não existir nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que em causa o qual se deve manter na íntegra e a ação ser declarada totalmente improcedente.

IV.

O valor da presente causa, estando-se perante aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, é determinado pelo montante da sanção aplicada, por injunção normativa do artigo 33º, alínea b) do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da LTAD e artigo 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, pelo que se fixa o mesmo em € 30.600,00 (trinta mil e seiscentos euros).

V.

A Demandante requereu no seu articulado a inquirição de três testemunhas, diligência probatória que se deferiu.

Fixou-se o dia 21 de julho às 17:30 horas para a diligência judicial de produção de prova, e, considerando os condicionalismos da pandemia covid-19, a sessão decorreu através do Sistema de Videoconferência do TAD, estando presentes os Árbitros que constituem o Colégio Arbitral e comparecendo o Dr. Miguel Loureço, pela Demandante, o Dr. Bruno Louro pela Demandada e a testemunha Ricardo Sampaio Maia, Assessor de Comunicação do Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

No início da audiência a Demandante prescindiu de inquirir as suas testemunhas arroladas sobre os números 1 e 2.

Procedeu-se de seguida à da inquirição da testemunha Ricardo Sampaio Maia cuja gravação se encontra disponível na plataforma do TAD.

De seguida foi obtido acordo entre as partes para que as alegações se produzissem de imediato pelo que os Ilustres Mandatários do Demandante e Demandada prestaram as respetivas alegações finais oralmente.

Ambas as partes reiteraram o alegado nas peças anteriores.

Foi dada por encerrada a fase de instrução, uma vez que foi produzida toda a prova testemunhal a que as Partes se propuseram e nada mais quiseram as mesmas requerer.

VI.

Face aos pedidos e alegações das Partes, bem como do testemunho ouvido, o exame e decisão da causa objeto da presente instância arbitral incide sobre as seguintes questões essenciais, que assim se enunciam, de forma meramente preliminar e sintética, para efeitos de delimitação da instrução prevista no artigo 57.º/2 da Lei do TAD, face à relevância dos factos quanto às várias soluções plausíveis das questões de Direito suscitadas:

- a) Dos eventuais vícios ao nível da composição da matéria de facto;
- b) Da responsabilidade que cabe à Demandante sobre a comunicação publicada – “Nota à Comunicação Social”;
- c) Da liberdade de expressão – o teor da “Nota à Comunicação Social”.

--- \* ---



Tribunal Arbitral do Desporto

## FACTOS PROVADOS

VII. Analisada e valorada a prova realizada na audiência realizada e a toda a abundante demais constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

1. A Demandante Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, através da publicação “Nota à Comunicação Social” no seu sítio oficial da Arguida (<https://www.slbenfica.pt/>), em 09.02.2020, com o título «ARBITRAGEM E VAR AO SERVIÇO DA COMPETITIVIDADE DO FUTEBOL PORTUGUÊS?» e subtítulo: “A verdade desportiva foi ontem claramente desvirtuada com diversas decisões da equipa de arbitragem e do VAR com influência direta no jogo e no resultado”), proferiu declarações sobre a arbitragem, tendo como referência o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12002, entre a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, relativo à 20.ª jornada da Liga NOS, realizado no Estádio do Dragão, no dia 08.02.2020.

2. Concretamente produziu as seguintes declarações:

*“A verdade desportiva foi ontem claramente desvirtuada com diversas decisões da equipa de arbitragem e do VAR com influência direta no jogo e no resultado. Uma atuação que merece a mais veemente das denúncias, nas mais diversas instâncias porque o que se passou é tão amplo e grave que nada melhor do que ser acompanhado de um minucioso guião com as imagens e os factos que provam de forma inequívoca o que afirmamos. Vamos apenas aos principais momentos suportados nas imagens de vídeo colocadas no nosso site e na BTV: 1- Começou logo aos 4 minutos, uma clara agressão de Marega a Taarabt (com perda de dentes inclusive para o jogador do Benfica) passou totalmente incólume, nem merecendo um amarelo, num lance que marcou logo de início o que seria este jogo; 2-Mas seria a meio da primeira parte e já com o jogo empatado que a dualidade de critérios atingiria o seu auge. Aos 27 minutos uma entrada de Otávio sobre Rafa, a cortar contra-ataque, e aos 33 minutos uma entrada de Alex Telles sobre André Almeida não mereceram qualquer amarelo. Pelo contrário, nessa altura do jogo todo o meio-campo do Benfica viria a ser amarelado, inclusive Weigl num lance em que nem sequer tocou no adversário e que naturalmente será objeto de pedido de despenalização”.*



Tribunal Arbitral do Desporto

3. E ainda:

*“Consequência prática destes erros o condicionamento bem cedo da actuação da equipa do Benfica, ao mesmo tempo que fechava os olhos às sucessivas entradas faltosas dos jogadores do FCP. 3. Mas o pior estava guardado para o minuto 35. A marcação de uma grande penalidade a favor do FCP por árbitro e VAR que não quiseram ver o que todas as imagens mostram. A falta nítida de Soares, qua agarra a camisola e empurra Ferro” [...]. Uma imagem que exemplifica a total subserviência e um fechar de olhos inexplicáveis sobre o que estava à vista de todos. A brutal agressão a soco de Pepe a Taarabt de frente para o árbitro, com este a ver, e que nem ele nem o VAR assinalam. Lance para clara expulsão».*

4. Acrescentando:

*“É que importa realçar que a gravidade das situações que rodearam este jogo vão muito para além dos principais erros que aconteceram dentro das quatro linhas. Começou logo pelas nomeações para árbitro e VAR que são incompreensíveis. Basta ver o historial de Artur Soares Dias em jogos do FCP, depois da invasão do centro de treinos de árbitros da Maia, onde ele foi um dos principais visados. Como também é difícil de entender a nomeação de Tiago Martins para VAR, depois da recente polémica sobre a alegada agressão com uma moeda de cinco cêntimos. Tiago Martins que, com todas as câmaras ao seu dispor, não conseguiu ver as agressões de Marega e Pepe e a falta de Soares sobre Ferro. Estas escolhas e as suas actuações devem a todos fazer-nos reflectir. Muito se falou sobre a importância deste jogo e o que ele poderia representar no fim de um ciclo de anos e anos de domínio, compadrio, consolidação de um ambiente de pressões e ameaças tão bem ilustradas nos lamentáveis insufláveis ontem exibidos em via pública. A conivência e passividade perante tudo o que se passou antes, durante e após o jogo, o fechar de olhos às agressões, os erros com direta influência no resultado, a nomeação perfeita e a mentira da fonte da Federação denunciam e colocam a nu a tentativa desesperada de tudo ser feito para a exemplo do que acontece há décadas se influenciar e desvirtuar a verdade desportiva.”*

5. Concluindo com o seguinte:

*«E uma questão óbvia se levanta: será que o que aconteceu ontem foi uma arbitragem e um VAR ao serviço de uma pretensa “competitividade do futebol português que tantos*



Tribunal Arbitral do Desporto

*pugnaram ao longo desta semana e assim beneficiando o FCP?. Assim, face ao histórico das constantes insinuações, ameaças, coações, pressões e suspeitas sobre as equipas de arbitragem, como pudemos constatar ainda esta semana, por parte de diversos responsáveis do FCP e em nome da preservação da verdade desportiva, apelamos à Liga Portugal e à Federação Portuguesa de Futebol (FPF) que tomem as medidas adequadas e diligenciem no sentido de nomearem árbitros estrangeiros internacionais para todos os jogos do SLB e FCP até ao final da época.»*

6. As declarações transcritas nos factos anteriores tiveram repercussão na comunicação social, nomeadamente em jornais desportivos nacionais como A Bola, O Record e O Jogo (edições de 10.02.2020) e em sítios da comunicação em geral, como o sítio do Record, do Observador, da TSF e do Notícias ao Minuto, entre a generalidade dos órgãos de comunicação social.

A publicação “Nota à Comunicação Social” no sítio da Internet <https://www.slbenfica.pt> em 09.02.2020, intitulada «ARBITRAGEM E VAR AO SERVIÇO “DA COMPETITIVIDADE DO FUTEBOL PORTUGUÊS”?» é da responsabilidade da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD e publicada no site oficial que utiliza para as suas comunicações oficiais – o do clube.

7. Nessa “Nota” a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD efectuou declarações dirigidas a dirigentes e à equipa de arbitragem (Árbitro: Artur Soares Dias; Assistente 1: Rui Licínio; Assistente 2: Paulo Soares; 4.º Árbitro: Manuel Mota; VAR: Tiago Martins; AVAR: André Campos).

8. A Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o conteúdo das declarações divulgadas pelos sítios da internet e imprensa privada por si explorados, por ser desrespeitoso, lesava a honra e consideração dos elementos das equipas de arbitragem mencionados, afetando a credibilidade e o bom funcionamento da competição desportiva em que se encontra envolvida, facto que consubstancia comportamento previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, o qual não se absteve, porém, de concretizar.



Tribunal Arbitral do Desporto

9. A Demandante Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, à data dos factos, tinha antecedentes disciplinares, sendo reincidente quanto ao mesmo ilícito disciplinar.

### VIII -APRECIÇÃO

O Colégio Arbitral tomou em consideração toda a amplíssima prova documental existente no processo, quer a constantes nos autos de processo disciplinar quer a introduzida no presente processo, bem como a prova testemunhal para alicerçar a sua convicção, de acordo com o princípio da livre apreciação da prova, criando a convicção quanto aos factos que considerou como provados.

Acrescente-se que a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, por integrar o Clube na sua SAD e por utilizar o site oficial do clube (e não ter nenhum site próprio conforme é público e notório pela sua mera consulta), é responsável pelos conteúdos comunicativos que publica no site oficial do clube.

Relativamente aos eventuais vícios ao nível da composição da matéria de facto, a demandante refere várias vezes no seu requerimento que não praticou os factos objeto dos presentes autos pelo facto dos autos confundirem o Clube com a Sociedade Anónima Desportiva (SAD). Ora o Decreto-Lei n.º 10/2013 de 25 de janeiro – que estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas a que ficam sujeitos os clubes desportivos que pretendem participar em competições desportivas profissionais – deixa claro, no seu artigo 23º, a obrigação de participação do clube fundador (mínimo de 10% do capital social). Isto, de forma resumida, significa que o Clube é sempre parte integrante da SAD.

No caso em causa, há por demais evidências que a SAD, para além da transferência de direitos desportivos (artigo 24º do referido decreto-lei), utiliza as instalações (estádio e Benfica Campus) e tudo o que se identifica com o Sport Lisboa e Benfica Clube.

Decisivo de referir que toda a informação oficial referente à Benfica SAD é disponibilizada e publicada no sítio oficial do clube [www.slbenfica.pt](http://www.slbenfica.pt) e aliás a SAD não tem qualquer sítio oficial.



Tribunal Arbitral do Desporto

Pelo anteriormente apresentado, entende-se como provado que toda a comunicação promovida pelo Clube e SAD são publicadas no mesmo sítio pois, *de facto*, não existe outro espaço para o efeito. Percorrendo todo o sítio oficial do SLBenfica, não encontramos distinção entre clube e SAD. A única referência *individual* à SAD é uma referência à sua informação geral - <https://www.slbenfica.pt/pt-PT/SLB/Sad/informacao>

Não encontramos, portanto, nenhuma forma de dissociar a “Nota à Comunicação Social” no sítio da Internet <https://www.slbenfica.pt> em 09.02.2020, intitulada «ARBITRAGEM E VAR AO SERVIÇO “DA COMPETITIVIDADE DO FUTEBOL PORTUGUÊS”?», do Clube e da SAD.

Quanto às declarações proferidas, relativamente ao jogo em apreço elas utilizam uma linguagem desapropriada para uma comunicação oficial de uma estrutura (SAD) profissional.

Não é contestável que os Clubes e SAD's têm o direito de manifestarem a sua opinião relativamente a tudo o que se passa *dentro e fora do terreno de jogo*.

A liberdade de expressão e informação é um dos direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição da República Portuguesa e recebe também proteção na generalidade dos instrumentos jurídicos internacionais e europeus em matéria de direitos humanos.

Esta liberdade integra o direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem qualquer discriminação, impedimento ou limitação — nomeadamente por qualquer tipo de censura.

Não obstante a enorme relevância que assumem em qualquer Estado de direito, fundamentais como são para o desenvolvimento saudável da vida pública nas suas várias esferas, estes direitos e liberdades têm os seus limites naturais, os quais decorrem de outros direitos igualmente protegidos pela Constituição.

Assim, a liberdade de expressão cessa quando se traduzir numa ofensa injustificada à integridade moral, ao bom nome ou à honra de outra pessoa.



Tribunal Arbitral do Desporto

No presente caso parece-nos abusiva a utilização de linguagem concretamente utilizada, pois são feitos juízos de valor ofensivos que não podem ser comprovados.

Ora vejamos a título exemplificativo: [...]”**condicionamento**“[...]A marcação de uma grande penalidade a favor do FCP por árbitro e VAR que não quiseram ver o que todas as imagens mostram”.

Como pode a demandante comprovar esta afirmação. Onde encontra provas disto?

Porque não utilizou uma linguagem neutra do género “as imagens, através de alguns ângulos, parecem mostrar não existir uma grande penalidade”?

Também [...]“Uma imagem que exemplifica a total **subserviência** e um fechar de olhos inexplicáveis sobre o que estava à vista de todos. A brutal agressão a soco de Pepe a Taarabt de frente para o árbitro, com este a ver, e que nem ele nem o VAR assinalam.” [...], vem mais uma vez demonstrar um juízo de valor ofensivo “subserviência” que não é passível de ser comprovado pelo simples facto de uma falta não ser marcada.

Como se comprova que o árbitro estava ver? Existe clara influência na argumentação para validar a subserviência.

Por outro lado, também, o “A **convivência** e **passividade** perante tudo o que se passou antes, durante e após o jogo, o fechar de olhos às agressões, os erros com direta influência no resultado, a nomeação perfeita e a mentira da fonte da Federação denunciam e **colocam a nu a tentativa desesperada de tudo ser feito para a exemplo do que acontece há décadas se influenciar e desvirtuar a verdade desportiva.**”, coloca em causa uma instituição e ofendendo-a, sem provas concretas apresentadas – convivência e passividade são palavras muito lesivas e utilizadas de forma leviana sem capacidade de fundamentação.

Por fim o apelo “...apelamos à Liga Portugal e à Federação Portuguesa de Futebol (FPF) que tomem as medidas adequadas e diligenciem no sentido de **nomearem árbitros estrangeiros internacionais** para todos os jogos do SLB e FCP até ao final desta época” que se entende ser uma enorme ofensa à classe dos árbitros.



Tribunal Arbitral do Desporto

Como mera comparação, como se sentiria este tribunal se o demandante ou a demandada solicitassem árbitros estrangeiros para um processo após considerações sobre erros que argumentam ter sido cometidos? Não seria uma enorme ofensa a todo o TAD?

Concluimos que a utilização abusiva de juízos não comprovados e não comprováveis e a utilização de terminologia ofensiva deveriam ser evitadas na análise de um jogo, pois podem trazer consequências reputacionais infundadas aos visados – neste caso árbitro, VAR, FPF e Liga.

As expressões proferidas pelo Demandante ofendem gravemente os princípios de ética, da defesa do desportivismo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade que são a base de qualquer desporto e que são acolhidas no RDLPPF.

--- \* ---

## **DECISÃO**

IX.

Face ao exposto, consideramos improcedente recurso e a invocação da nulidade suscitada, negando-se procedência ao recurso bem como consideramos os factos alegados pela Demandante como não provados, e em consequência confirma-se a decisão recorrida mantendo-se a sanção, no valor de 30.600,00 €, aplicada pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

No que concerne às custas do presente processo as mesmas são da responsabilidade do Demandante, tendo por base o valor da presente ação que é de 30.600€.

Notifique-se.

Lisboa, 28 de dezembro de 2021



Tribunal Arbitral do Desporto

O Presidente do Colégio Arbitral

Pedro Jorge Richheimer Marta de Sequeira

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo sido obtida a concordância do Senhor Dr. Carlos Manuel Lopes Ribeiro, Árbitro designado pela Demandante.

O Senhor Dr. José Ricardo Gonçalves, Árbitro designado pela Demandada lavrou voto de vencido, com a fundamentação em anexo.



Tribunal Arbitral do Desporto

**DECLARAÇÃO DE VOTO**  
**(PROCESSO N.º 24/2020)**

A acção arbitral devia ser julgada procedente e, em consequência disso, revogada a decisão impugnada. Explico porquê.

A linguagem utilizada na generalidade das modalidades desportivas tem características próprias, socialmente toleradas, culturalmente diferenciada, que admitem os exageros e o “calor” postos nas expressões empregues para qualificar as condutas dos vários intervenientes no fenómeno desportivo, sendo falada num contexto específico, onde fervilham emoções, paixões, angústias, alegrias, tristezas, desesperos e outros sentimentos e estados de alma. Os árbitros, em face do contexto situacional em que se inserem, pela exposição em que se colocam por via das funções que exercem e pela atenção e escrutínio a que passam a estar sujeitos – que sabem trazerem-lhes incómodos e desconforto - não podem ser indivíduos com uma sensibilidade idêntica à do cidadão médio e comum, antes se têm de adaptar às paixões e controvérsias que as questões relativas ao jogo, concretamente ao futebol, de forma natural e frequente, geram em torno da sua atuação. Sabem que, em face da decisão que tomam ao abraçarem a arbitragem, têm que ficar mais disponíveis e tolerantes, alargando o seu poder de encaixe a críticas e comentários, por vezes, no limite do aceitável, enfim, *“tem que estar mais “aberto”, receptivo e imune, a críticas ferozes e comentários, por vezes, infelizes”*<sup>1</sup>.

É relativamente ao contexto e à relevância do dito contexto situacional, ensina FARIA COSTA que *“o cerne da determinação dos elementos objectivos se tem sempre de fazer pelo recurso a um horizonte de contextualização. Reside, pois, aqui, um dos elementos mais importantes para, repete-se, a correcta determinação dos elementos objectivos do tipo. (...) Consideramos que o significado das palavras, para mais quando nos movemos no mundo da razão prática, tem um valor de uso. Valor que se aprecia, justamente no contexto situacional, e que ao deixar intocado o significante ganha ou adquire intencionalidades bem diversas no momento em que apreciamos o significado”*.<sup>2</sup>

O facto de se fazer depender o sentido difamatório de certas expressões de um juízo de valor relativo ao meio em que são proferidas, ao modo como são proferidas, e entre as pessoas em que são proferidas, o já falado *“contexto situacional”*, leva-nos a concluir que as expressões usadas neste caso não têm relevância difamatória, encontrando-se o seu uso abrigado pela liberdade de expressão, sendo inflamadas e provocadoras algumas, neste caso, numa *“linguagem do futebol”*, uma natural marca sócio-cultural da modalidade, cuja existência é reconhecida pela jurisprudência nacional e estrangeira, onde se fala ou escreve *“uma linguagem mais grosseira e forte em termos nomeadamente de adjectivação, que reflecte assim a paixão que este desporto faz despertar nos homens em geral (...)”*.<sup>3</sup>

A temática da liberdade de expressão tem também sido alvo de um especial enfoque por parte do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que vem aceitando que as meras opiniões

<sup>1</sup> Acórdão do TRP, de 08.02.2012, relator Augusto Lourenço, disponível para consulta in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>2</sup> in “Comentário ao Código Conimbricense do Código Penal”, Tomo I, Coimbra Editora, pag. 612 e 630

<sup>3</sup> Acórdão do STJ, de 30.04.2008, relator Rodrigues da Costa; Acórdão do TCA Sul, de 01.10.2020, relatora Sofia David; Acórdão do TRE, de 07.01.2016, relatora Ana Barata Brito; Acórdão do TRC, de 16.01.2012, relatora Maria Augusta; Acórdão do TRL de 09.02.2011, relatora Maria José Costa Pinto; Acórdão do TRP, de 05.11.2008, relator Pinto Monteiro; Acórdão do TRC, de 28.10.2006, relator Belmiro Andrade; Acórdão do TRL, de 19.04.2006, relator Mário Morgado Acórdão do TRL de 28.04.2004, relatora Maria José Costa Pinto;



Tribunal Arbitral do Desporto

ou os juízos subjetivos não têm que estar assentes numa prova que confirme a sua veracidade, pois tal exigência mais não seria que um meio de enclausurar o exercício da liberdade de expressão (cfr. art. 10.º da CEDH). Veja-se, por exemplo, no processo Bargão e Domingos Correis c. Portugal, de 15.11.2012 (proc. n.ºs 53579/09 e 53582/09)<sup>4</sup>, em que o TEDH reconheceu que o direito fundamental da liberdade de expressão apenas poderá ser limitado e/ou restringido caso, cumulativamente, se tenha de dar resposta a um *“besoin social imperieux”*, bem como se a limitação da liberdade de expressão for proporcional aos fins legítimos perseguidos e se os motivos invocados pelo tribunal nacional forem *«pertinents et suffisants»*. É vastíssima a jurisprudência do TEDH que considera estarem abrigados pelo exercício da liberdade de expressão casos em que há críticas inflamadas, contundentes e agressivas a figuras públicas, entendendo-se que não provocam um *“prejuízo importante”* à sua honra, reputação e bom nome, atendendo à sua proeminência social. Foi o que sucedeu, nomeadamente, nos casos n.º 2611/10, Eon c. França, de 14.06.2013, n.º 155449/09, Margulev c. Rússia, de 08/10/2019, n.º 19219/07, Sylka c. Polónia, de 03.06.2014, n.º 37698/97, Lopes Gomes da Silva c. Portugal, de 28.09.2000, n.º 733/06, Lombardo e outros c. Malta, de 24.07.2007, n.ºs 32131/08 e 41617/08, Tupalp c. Turquia, de 21.05.2012, n.º 20981/10, Mladina DD Ljubljana c. Eslovénia, de 17.04.2014, n.º 48311/10, Axel Springer AG c. Alemanha, de 10.10.2014, n.º 25217/08, Morar c. Roménia, de 07.10.2015, n.º 35839/97, Oberschlick c. Áustria, de 01.07.1997 (*declarar que um determinado político era “imbecil”*), n.º 43924/02, Almeida Azevedo c. Portugal, de 23.01.2007 (apelidar de um titular de um cargo público de *“mentiroso completo e sem complexos”* ou de *“intolerante e perseguidor”*), n.ºs 11182/03 e 11319/03, Colaço Mestre e SIC - Sociedade Independente de Comunicação, SA c. Portugal, de 26.04.2007 (apelidar de um titular de um órgão de um clube futebolístico de *“patrão dos árbitros”*), n.º 39324/07, Público – Comunicação Social, SA. e outros c. Portugal, de 07.12.2010 (afirmar que os dirigentes de dois clubes de futebol cometeram um crime de abuso de confiança fiscal), n.º 33287/10, Sampaio e Paiva de Melo c. Portugal, de 23.10.2013 (afirmar que o presidente de um clube de futebol era *“o campeão nacional dos arguidos”* e um *“inimigo figadal” da selecção*), n.º 53139/11, do Carmo de Portugal e Castro Câmara c. Portugal, de 04.10.2016 (apelidar, num artigo de opinião, de um presidente de um instituto público de *“mentiroso reles”* e *“pobre diabo”*) e n.ºs 75637/13 e 8114/14, Antunes Emídio e Soares Gomes da Cruz c. Portugal, de 24.09.2019 (apelidar um Secretário de Estado da Agricultura e Florestas como *“o político mais idiota que conheço”* e a referência a um partido político e seus dirigentes como um partido *“onde parece que toda a gente competente saiu de férias e só sobraram as galinhas”*).<sup>5</sup>

A liberdade de expressão não está, não pode estar, limitada pelo nível de urbanidade das expressões usadas por quem formula a crítica, sob pena de inadmissivelmente se esvaziar de sentido e de conteúdo aquele direito, que, recorde-se, constituiu uma das pedras estruturantes de um Estado de Direito Democrático, livre, tolerante, plural e aberto.<sup>6</sup> É evidente que o exercício do direito de liberdade de expressão tem limites, desde logo, quando sob a forma pretextada de uma crítica, na verdade se resvala para a ofensa ou ataque pessoal gratuito, bem como para a imputação de factos desonrosos consabida e conscientemente falsos.

<sup>4</sup> estavam em causa as seguintes afirmações contidas numa carta da autoria dos dois cidadãos portugueses: *“constata-se que, viciado por hábitos e práticas instaladas, traduzidas na cultura de favor e de dependência de pessoas simples e pouco informadas, esse funcionário utilizou práticas incompatíveis com a ética profissional nas relações com os utentes e fez uso de métodos de influência dos quais partido conforme melhor lhe convém”*;

<sup>5</sup> *“Guide sur l'article 10 de la Convention européenne des droits de l'homme. Liberté d'expression.”*, Conseil de l'Europe / Cour Européenne des Droits de L'homme, Première édition – 31 mars 2020 disponível em [https://www.echr.coe.int/Documents/Guide\\_Art\\_10\\_FRA.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_10_FRA.pdf)

<sup>6</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional, de 24 de Março de 2004 e Acórdão do STJ, de 13-01-2005, ambos disponíveis em [www.dqgsi.pt](http://www.dqgsi.pt)



Tribunal Arbitral do Desporto

Tenhamos, então, presente as declarações que o acórdão entende conterem cariz insultuoso e ofensivo da honra dos destinatários das mesmas:

*“o condicionamento (...). A marcação de uma grande penalidade a favor do FCP por árbitro e VAR que não quiseram ver o que todas as imagens mostram.”*

*“Uma imagem que exemplifica a total subserviência e um fechar de olhos inexplicáveis sobre o que estava à vista de todos. A brutal agressão a soco de Pepe a Taarabt de frente para o árbitro, com este a ver, e que nem ele nem o VAR assinalam.».*

*“A conivência e passividade perante tudo o que se passou antes, durante e após o jogo, o fechar de olhos às agressões, os erros com direta influência no resultado, a nomeação perfeita e a mentira da fonte da Federação denunciam e colocam a nu a tentativa desesperada de tudo ser feito para a exemplo do que acontece há décadas se influenciar e desvirtuar a verdade desportiva.”*

*“(…) apelamos à Liga Portugal e à Federação Portuguesa de Futebol (FPF) que tomem as medidas adequadas e diligenciem no sentido de nomearem árbitros estrangeiros internacionais para todos os jogos do SLB e FCP até ao final da época.»*

É verdade que de algumas das palavras usadas evidenciam uma crítica dura, veemente do Benfica ao tratamento desfavorável que diz ter tido por parte da arbitragem, mas sem resvalarem as mesmas para a ofensa ou insulto à honra ou nome de quem quer que fosse. Mal andaríamos se os agentes desportivos não pudessem extravasar para o domínio público críticas numa linguagem mais áspera e musculada à arbitragem desde que, claro, como aqui sucede, contidas no âmbito da liberdade de expressão! As críticas em causa não podem ser - não são - entendidas pelo homem médio, colocado na posição de um destinatário normal e razoável, de um adepto de futebol, como um ataque à honra, à consideração e ao bom nome dos árbitros visados, que sabem terem que estar munidos de um poder de encaixe reforçado, mas antes como fazendo as afirmações que as compõem, parte do debate aguerrido, acalorado, provocador e faccioso que, de forma socialmente aceite, faz a vivência clubística no desporto, nomeadamente no futebol. Estamos, portanto, no domínio do legítimo exercício da liberdade de expressão.

Uma nota final quanto à questão da nomeação de árbitros estrangeiros para apitarem os jogos nacionais – é a própria Federação Portuguesa de Futebol que vem defendendo, e bem, essa solução, tendo inclusive o jogo Paços de Ferreira - Braga, a contar para a 5ª jornada da Liga NOS, época 2021/2022, sido arbitrado por um árbitro francês, Senhor Willy Delajod. A opção ou o pedido pela chamada de árbitros estrangeiros jamais, em tempo algum, constitui uma forma de ofensa ao nome e à honra dos árbitros portugueses, os quais também devem ser, foram já, chamados a arbitrar jogos de campeonatos estrangeiros. A contratação de treinadores estrangeiros pelos clubes portugueses, mesmo que a pedido dos adeptos após jogos menos conseguidos da equipa, é ofensiva para os colegas nacionais? É evidente que não! Quanto à presença de árbitros estrangeiros em processos arbitrais domiciliados em Portugal, a mesma é habitual e, acrescento, desejada, sendo que a Lei do TAD vai ainda mais longe determinando que ninguém pode ser preterido na sua nomeação como árbitro em função da sua nacionalidade.

Porto, 28 de Dezembro de 2021

(José Ricardo Gonçalves)